

O MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO¹
MYRLA DE SOUSA LOPES²

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará de forma preliminar um fenômeno do mundo jurídico pouco abordado pela doutrina processual civil brasileira, a relativização da coisa julgada inconstitucional, que trata ao mesmo tempo de dois institutos importantes e intangíveis, quais sejam, o da imutabilidade da coisa julgada, mesmo inconstitucional, e o da constitucionalidade das normas, sob a ótica dos princípios constitucionais e processuais civis.

Assim, observa-se que a coisa julgada é tradicionalmente amparada por valores como a segurança jurídica e autoridade do Poder Judiciário, tidos como inalcançável, ainda que seja injusta ou mesmo que esteja em desacordo com a força normativa da Constituição.

No entanto, nas palavras de Humberto Teodoro Júnior citando Paulo Otero:

Não se pode olvidar que, como sucede com os outros órgãos do poder público, também os tribunais podem desenvolver uma atividade geradora de situações patológicas, proferindo decisões que não executem a lei, desrespeitem os direitos individuais ou cujo conteúdo vá ao ponto de violar a Constituição.

Surgem nesse cenário, os mecanismos processuais capazes de atacar e desconstituir a coisa julgada, mormente aquela viciada, decidida com fundamento em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo controle concentrado ou pela declaração de inconstitucionalidade em controle difuso, e ratificada pelo Senado Federal por resolução, ou até mesmo aquela sentença proferida em confronto com determinada lei por tê-la como inconstitucional ou por inobservância da norma

¹ Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito. E-mail: paulohenrique.b.p_@hotmail.com.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito. E-mail: myrlaslopes@yahoo.com.br.

Constitucional, sendo que abordaremos de forma especial o Mandado de Segurança, como o meio adequado para impugnar a referida sentença em flagrância inconstitucionalidade.

Nesse trilhar, a análise que se fará ao longo desse resumo intitulado como “resumo expandido” será em relação ao problema da relativização da coisa soberanamente julgada, em que obviamente o prazo legal de 2 anos para impetrar a ação rescisória decorreu (art. 495 CPC), ressalte-se, que o mesmo cumpriu-se sem nenhuma manifestação.

Dessa forma justifica-se à análise do presente tema, a patente mudança nas relações jurídicas, tendo em vista que, a coisa julgada inconstitucional poderá ocorrer anos após o trânsito em julgado daquela decisão já juridicamente imutável. Nesse pensar e tendo em vista que a via processual prevista em sua legalidade estrita, qual seja a ação rescisória, resume-se a minguada de 02 anos, nascendo assim o interesse da existência de um meio eficaz e constitucionalmente aceito no ordenamento jurídico pátrio, mormente não exista legislação quanto ao tema.

Assim, surge a grande temática desse trabalho, o Mandado de Segurança, cuja finalidade principal é garantir direito líquido e certo contra vício de ilegalidade, onde nos indagamos: será o Mandado de Segurança um instrumento processual competente para atacar a coisa soberanamente julgada, reajustando-a a norma constitucional? Objetiva-se demonstrar a constitucionalidade no uso moderado, porém, indispensável do Mandado de Segurança, visando ao alcance da plenitude da justiça em seus julgados. Portanto, busca-se, demonstrar, de forma sucinta, a necessidade de se pacificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial, acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional, sob o prisma dos princípios da justiça e da constitucionalização das normas.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As fontes utilizadas foram livros, artigos científicos e publicações periódicas, abrangendo decisões dos tribunais superiores, que possuam temas ligados a: usucapião e suas espécies, principalmente a especial urbana, críticas e inconstitucionalidade de tal espécie.

O método adotado em relação aos dados bibliográficos será o dialético, que promove o confronto de argumentos contraditórios, o que garantirão exame crítico da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Preliminarmente, deve ser novamente registrado que a relativização da decisão coberta pelo manto da coisa julgada é um tema bastante controverso e muito pouco abordado pela doutrina e pela jurisprudência, pois trata-se de um instituto bastante mistificado, considerando ser ainda recente a possibilidade de haver a sua relativização, perdendo seu caráter absoluto e imutável, mormente quando referida decisão der causa a verdadeiras injustiças, ferindo de morte a norma suprema, o que não se coaduna com a finalidade principal da função jurisdicional que é a busca pela justiça.

Ressalte-se, que é crescente o posicionamento onde se postula que a coisa julgada deve necessariamente estar compatível com as regras e princípios constitucionais de igual ou maior valor, por força do princípio da supremacia da Constituição Federal, e que caso contrário, a coisa julgada será inválida.

Nesse aspecto, o reconhecimento da ineficácia ou invalidade da coisa julgada contrária à CF está sujeita a ser reconhecida a qualquer tempo. Deve-se afastar visões radicais no sentido de enfraquecer exageradamente a autoridade da coisa julgada. A coisa julgada inconstitucional baseia-se na noção de convivência harmônica entre todos os princípios e garantias constitucionais. Nenhum pode ser tratado como absoluto para que as injustiças não se eternizem, a pretexto de não se eternizarem os litígios.

Por definição o mandado de segurança é ação constitucional que é cabível contra ato ilegal ou inconstitucional, quando dele não caiba recurso ou não mais seja possível recurso com efeito suspensivo.

Mandado de segurança, é um remédio constitucional onde o rito processual em decorrência da própria natureza da ação é o rito sumaríssimo, onde a pessoa que tem seu direito líquido e certo violado ou mesmo ameaçado, pela conduta de um agente público ou

por terceiros aos quais tenham sido delegados poderes para o exercício de serviço público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ter assegurado seu direito de petição e de acesso à justiça.

Nas palavras do professor Francisco Antônio Nogueira Bezerra o “mandado de segurança é ação autônoma de impugnação de decisões judiciais, que vem passando por evoluções até atingir o estágio atual”. E de forma sintética, o mesmo elenca três requisitos para o seu cabimento, a saber: (I) a potencialidade de a decisão judicial causar um prejuízo irreparável ou de difícil reparação; (II) o ferimento de um direito líquido e certo do impetrante; (III) inexistência de um recurso dotado de efeito suspensivo.

Em sentido contrário deve-se elencar o entendimento que diverge desse entendimento, fundamentado principalmente na Súmula 268 do STF, qual seja, “*não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.*”

No entanto, ainda de acordo com o Professor Nogueira, o mesmo ressalta que o próprio STF, nas hipóteses de manifesta ilegalidade, especialmente de natureza extrínseca, do pronunciamento judicial e presente dano irreparável de monta, tem desconsiderado o conteúdo do enunciado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é incontestável que o entendimento acerca da imutabilidade da coisa julgada está hodiernamente relativizado, mormente quando trata-se de uma decisão inconstitucional onde põe-se em discussão a efetividade da justiça.

Por oportuno, ressalte-se, que grandes discussões tem sido realizadas onde de um lado estão os que defendem a relativização da coisa julgada tendo em vista a imperatividade do princípio da supremacia da norma constitucional em detrimento do princípio da segurança jurídica, sendo este o principal motivo daqueles que se manifestam contrários à relativização, inclusive estes alegam que a simples argumentação de injustiça no caso concreto não se faz suficiente para atacar a coisa julgada, sob pena de causar uma permanente insegurança jurídica.

No entanto, este último entendimento não pode imperar considerando que a própria expressão de coisa julgada já nos traz um sentimento de segurança e certeza, porém, sua finalidade principal é alcançar a justiça, sendo que se assim não for tornar-se-á esta afronta direta à Constituição Federal de 1988.

Desta feita, devemos considerar também que a sentença é um ato praticado por uma autoridade, e assim sendo, é possível entendermos que as decisões para as quais não haja previsão legal de um recurso específico que possua efeito suspensivo podem comportar o mandado de segurança, que não é apenas uma ação constitucional, mas uma garantia constitucional.

Portanto, concluímos que o mandado de segurança é o instrumento processual adequado para relativizar a coisa julgada inconstitucional, compreendendo que sua finalidade primordial é assegurar direitos individuais e coletivos, não amparado por *habeas corpus* nem por *habeas data*, devido a uma ação ou omissão de uma autoridade coatora, de forma ilegal ou abuso de poder, concedendo a sociedade um sentimento de justiça com respeito total ao direito existente em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

Bezerra, Francisco Antônio Nogueira. *Impugnação da coisa julgada inconstitucional*. Fortaleza: OMNI, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657. Brasília: Senado Federal, 4 de setembro 1942.

Theodoro Júnior, Humberto / Faria, Juliana Cordeiro de. “A Coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”. In: *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Ano 2001, v. 8, páginas 41-70.